ESCRIPTOS JURIDICOS

POR

LUIZ NOVAES
ADVOGADO E NOTARIO

PORTO

O Uma acção de simulação, sem base legal e sem
provas sufficientes. O O
O O Um imaginario caso de
bruxedo, armado, grotescamente, em adminiculo de
proval... O O O O O

MINUTA DE APPELLAÇÃO:

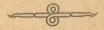
POR PARTE DE

Francisco Gonçalves e mulher

DA COMARCA DE PONTE DO LIMA

Advogado:

Luiz José de Abreu do Couto de Amorlm Novaes.

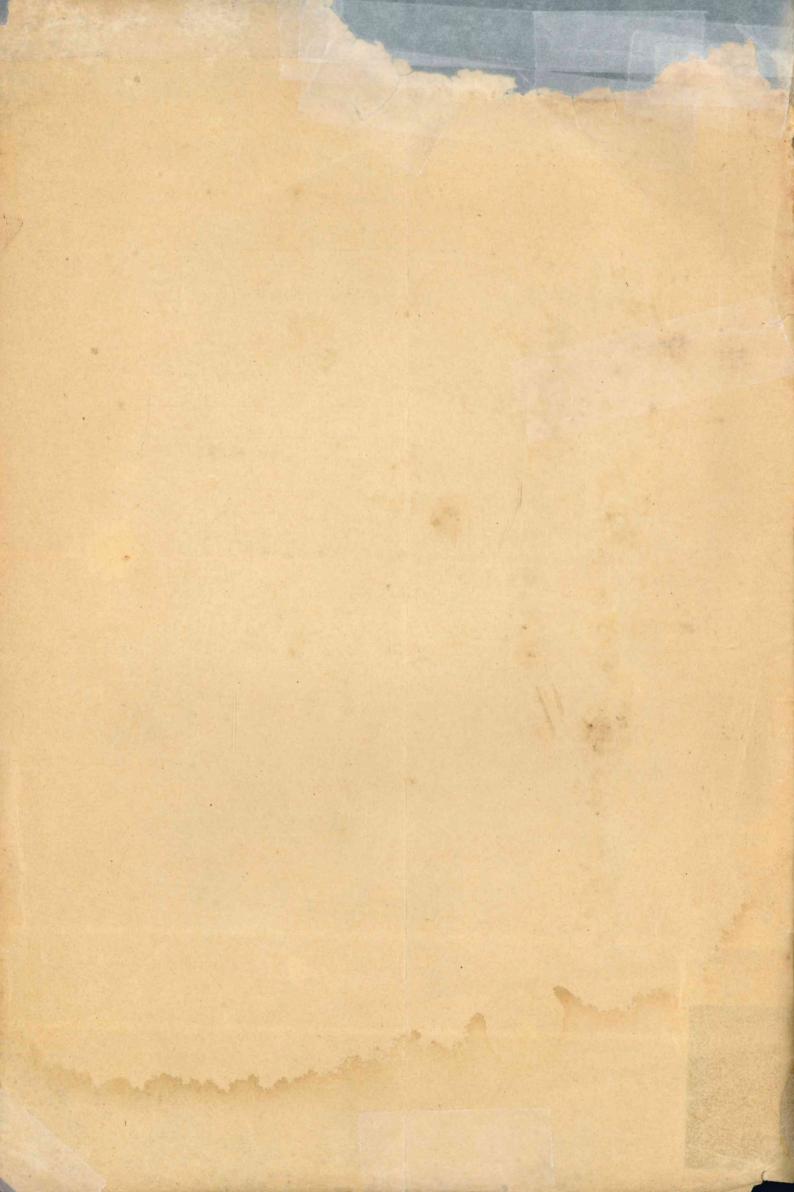


PORTO

Composto e impresso na Typographia a vapor da Empreza Guedes 242, Rua Formosa, 248







In dente in the town mapitale, and withline expects a come appended and therethereway on It requestless. Millione

MINUTA DE APPELLAÇÃO

POR PARTE DOS APPELLANTES

Francisco Gonçalves e mulher, de Poiares, comarca de Ponte do Lima

Temos na mais elevada conta o talento e grandes aptidões de jurisconsulto do mui distincto e erudito magistrado, que proferiu a veneranda sentença, cuja **revo-**gação, aqui, vimos pedir, convicta e esperançadamente.

E é-nos, sempre muito grato testimunhar·lh'o, não como um cumprimento banal de méra cortezia, mas como um preito de irrecusavel justiça, que se impõe, como um dever indeclinavel, a todo o polemista leal.

... De resto, bem sabemos que a nossa competencia juridica, de uma modestia muito **terra** a **terra**, é destituida de toda a valia, para imprimir relêvo e brilho a qualquer reputação e, muito mais, a quem a tem, já agora, tão solidamente firmada e de superior destaque, em a nossa magistratura.

Enfrentando a causa, confessamos que não foi sem certas apprehensões, que nos decidimos a acceitar o mandato dos Réos, ora Appellantes.

... E' que ella não nos era inteiramente estranha, nas suas linhas geraes, de

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

AND 57296

ataque e de defeza; e — como succede sempre, em todas as lutas — no nosso espirito havia-se accentuado, em tempo, uma pendente, mais ou menos benevola, para o primeiro grupo dos contendedores.

Desconheciamos, porém, a prova, que, n'estas acções, é de capitalissima importancia, ou, melhormente, haviam-nos chegado rumores d'ella, como uma das mais curiosas e incidentadas das que, nos ultimos tempos, se tinham produzido na comarca de Barcellos, tão fertil, sempre, em pleitos, offerecendo larga margem para o estudo dos mais intricados casos de jurisprudencia pratica e constituindo, sob esse ponto de vista, uma «verdadeira escola», no dizer, conceituoso e frisante, de um dos mais illustres magistrados, que por alli passaram, deixando de si um rasto luminoso.

Mas esses rumores chegaram-nos, tão confusos e avariados e pejados das mais encontradas apreciações, feitas ao sabôr de cada um dos grupos de pleiteantes, que era impossível ter-se sobre este curioso caso, uma opinião — já não dizemos assente — mas, mais ou menos, formada, com probabilidades de exito.

Hoje — havendo, no desempenho do **mandato**, que nos foi confiado, procurado entrar a fundo no estudo e apreciação da causa e da sua tão profusa e emmaranhada prova, que ahi se desenrola n'estes volumosos autos — reconhecemos, mais uma vez, que tem, sempre, muito de arriscado e compromettedor toda a facilidade, que haja em receber uma opinião, em favonear um juizo, tratando-se de causas d'esta categoria, sem ter d'ellas um perfeito conhecimento.

E — pois que, hoje, julgamos possuil-o — lamentamos ter de nos manifestar em

discordancia com um espirito brilhante, que muito admiramos e respeitamos e com o qual, tantas vezes, nos havemos encontrado de perfeita conformidade.

Verdade seja que — ao passo que os Réos, ora Appellantes, se haviam preoccupado, mais especialmente, na sua brilhantissima allegação de fls. 986, dos aspectos juridicos da questão — os Auctores, ora Appellados — pela penna, toda vibrante e nervosa e energica, do seu talentoso patrono — haviam virado e revirado a prova, sob todas as fórmas e feitios, ora sacudindo-a e compondo-a, ora amaciando-lhe as asperezas e corrigindo-lhe as inverosimilhanças, e pondo, emfim, no mais alto relêvo e com um mirabolante mise-en-scêne, de effeitos previstos e imprevistos, todas as circumstancias, mais ou menos picarescas, que a accidentaram e que melhormente serviam os seus fins e intuitos.

... Assim, tambem não é muito para estranhezas que o douto julgador lhes fosse no encalço, enleiado n'essa vistosa **parada de forças**, tão a primôr disciplinada e posta em linha pelo nosso illustre e distinctissimo collega, e que, ao passar-lhe **re-vista**, aquelle magistrado — que ao seu saber allia os predicados de um estylista, do mais vivo e intenso colorido — a distinguisse com a classificação de «**cortejo imponente**» e de uma quasi «**unanimidade esmagadora**».

Vamos vêr se conseguimos desvanecer este... **deslumbramento**, que produziu a turbação de tão claro espirito, levando-o a decretar a condemnação dos Réos, não só:

a) a abrirem mão dos predios vendidos, com seus fructos e rendimentos; mas, tambem:

- b) solidariamente nas custas, incluindo 30\$000 réis de procuradoria;
 - c) na multa legal, como litigantes de má fé; mais
 - d) na indemnisação de 20\$000 réis para os Auctores:
- emfim, uma condemnação em fórma, em toda a linha e com a carga toda, como é de uso dizer-se.

Para attingirmos o fim, a que visamos, começaremos por fazer:

uma resenha dos principaes fundamentos da sentença appellada, seguindo-a

d'um quadro synoptico da prova testimunhal dos Auctores, para, á face d'ella, fazermos a refutação das conclusões da mesma
sentença.

Por ultimo, e ex-abundanti, seguir-se-ão, tambem, algumas considerações sobre a prova dos Réos Appellantes, fechando com a exposição e apreciação da questão de direito, que, a nosso vêr, ainda está em pé, e que, aliás, já foi superiormente tratada na allegação perante a 1.º instancia.

Fundamentos da veneranda sentença appellada

1.0

«Que, na escriptura de compra e venda, as partes contractantes declararam que, sobre os **predios vendidos**, existiam **encargos**, que na verdade sabiam não existir, nem entre elles foram convencionados; sendo, pois, essa compra e venda um **eontracto simulado**, consoante o expresso e terminante preceito do § unico do art. 1031.º do Cod. Civ.»

2.0

«Que — sendo de mais de 1:000\$000 réis os **preços**, que figuram nas **es- eripturas** de fls. 14, 19, 22 e 25 e no **documento particular** de fls. 28,
e achando-se reconhecido que o vendedor fizera **bemfeitorias** — resulta manifesta a **necessidade** (sic) d'aquella **simulação.**»

3.0

«Que, além d'isso — pela vistoria, que decorre de fis. 1037 a 1068 e que abonára triumphalmente a asseveração das testimunhas, no sentido de que os predios vendidos tinham o valor de 2:000\$000 réis — se verificára que, segundo o perito dos Auctores, esses predios tinham o valor de 2:193\$660 réis e, segundo o **perito de des-empate**, que valiam 1:958\$000 réis.»

«Que o finado vendedor tinha a **ideia fixa** de que os paes o queriam matar, para herdar o que elle tinha e, d'ahi, o seu proposito firme de que nada herdariam.»

5.0

«Que a **simulação** da escriptura se impõe ainda por outro fundamento:—
pela **simulação** do proprio preço do **contracto**, levando-o a essa convicção
os seguintes **indicios:**»

- a) «que nem este preço existiu, resulta dos depoimentos, das asseverações, que, em geral, fizeram as testimunhas, de que o vendedor
 nenhuma necessidade tinha de vender e, muito menos, por tão pouco e, ainda,
 da voz geral e convicção das mesmas testimunhas, no sentido de que a venda
 fôra puramente phantastica;»
- b) «que, na freguezia d'Alheira, em vista da sua geral pobreza, ha mais quem compre a pequena propriedade do que a grande;»
- c) «que accrescem as **presumpções**, emergentes da escriptura ser feita na casa do comprador, de differente freguezia e comarca e de, no acto d'ella, não ser contado dinheiro algum, limitando se o vendedor a declarar já recebido o preço;»
- d) «que, tambem, está n'esse numero o facto de ser ella lavrada, quando o vendedor já tinha a saude arruinada e perdida, e quando victimado por jejuns ou outros expedientes estava proximo da morte, sendo n'estas circumstancias a reserva do usofrueto quasi uma sinecura;»
 - e) «que, emfim, o facto de vender por 10\$000 réis todos os seus mo-

veis, sem esta reserva, toca as raias do inverosimil e persuade, egualmente, da simulação, porque, sem elles e ás portas da morte, não poderia o infortunado vendedor continuar a habitar na casa.»

Antes de entrarmos na apreciação e critica d'estes **fundamentos**, seja-nos permittido salientar que o douto juiz recorrido tanto não julgou muito seguros o **pri- meiro** e **segundo**, que, em periodo novo e logo a seguir, começou por estas palavras:

... « Mas é **mais completa** e intensa a luz, que irradia, viva e tristemente fulgurante, do quadro d'aquelles depoimentos » (das testimunhas dos Auctores).

... «Demonstram elles, n'um cortejo imponente e n'uma quasi unanimidade esmagadora...»

... E n'este ponto, faz o douto magistrado uma resenha completa dos referidos depoimentos, terminando por estas palavras:

«Eis ahi evidenciados a toda a luz (no 1.º e 2.º fundamentos e no tal quadro, ou sómente n'este?...¹) os intuitos d'aquella simulação e os effeitos, bem eloquentes, que affirmam a obra de mystificação e ruina, com que os Réos lograram, em beneficio proprio e prejuizo dos Auctores, victimar o infeliz vendedor, e que teve como epilogo a morte d'este, quarenta dias após a arguida escriptura de fls. 34.»

Deve ser no quadro, porque — «encargos que não existem e que se mencionam como necessidade de simular um contracto», nunca tiveram por epilogo a morte de ninguem, nem representam uma obra de mystificação e ruina . . .

«De resto, essa obra é, sob um aspecto grosseiro, a obra de todos os simuladores.»

E - visto que o douto julgador

tanta importancia e credito ligou a esses depoimentos, achando tão «intensa a luz que d'elles irradia»; e

«que, n'um cortejo imponente e n'uma quasi unanimidade esmagadora, elles demonstraram os fundamentos da acção » -

exhibamos, desde já, o quadro d'esses depoimentos, com as respectivas instancias, deixando para o fim os commentarios.

II

Testimunhas dos Auctores

1.a

Depoimentos

Segundo é corrente, os Réos Francisco Gonçalves e mulher dedicavam-se á feiticaria e faziam-se acompanhar pelo Barbosa, que lhes servia de anjinho (fis. 159).

E' publico e corrente que os

Instancias

... Só por ouvir dizer no publico e só por isso, é que sabe que o Barbosa frequentava muito a casa dos Réos, e que estes se dedicavam á feiticaria (fls. 163 v.).

Não podia dizer o nome de uma mesmos Réos lhe mettiam na cabeça que unica pessoa a quem ouvisse dizer

não fosse a casa dos paes (fls. 160) e isto o confirmou ao depoente o Barbosa (fls. cit.).

E' **publico** que os mesmos Réos o tinham **enfeitiçado** e quizeram que elle **jejuasse** durante seis mezes a pão e agua (fls. 159 v.).

E' tambem **publico** e **corrente**que o Barbosa fizera **venda phan- tastica** de tudo quanto tinha (fis.
160 v.).

E' **publico** que na noite, etc. (fls. cit.).

E' **publico** que aquella venda phantastica, etc. (fls. 161).

Instancias

que os mesmos Réos metteram na cabeça do Barbosa que os paes não gostavam d'elle, etc. (fls. 164), suppondo..., etc.

Só por ouvir dizer no publico e só por isso, é que sabe que os mesmos Réos aconselharam ao Barbosa o tal jejum de seis mezes, a pão e agua (fls. 163 v. e 164), mas não póde precisar uma unica pessoa, a quem o ouvisse (cit. fls. 164).

Não póde precisar o nome de uma unica pessoa, a quem ouvisse dizer que a venda era phantastica (fis. 165 v.).

bem ouviu dizer; ... tambem ouviu dizer; ... não sabe; ... tambem não sabe; ... tambem não sabe; ...

E' **publico** que, quando o Auctor procurava o filho em casa, lh'o negavam, mas não sabe se é verdade (fis. 166 v.).

E' tambem **publico** que os Auctores, etc. (fls. 161 v.).

Instancias

Affirma, com inteira convicção, que o Barbosa não andava tolo, nem nunca lhe constou que o tivesse estado (fls. 163).

2.

E' publico que o Barbosa andava amancebado com a feiticeira (fis. 179).

E' **publico** que o Barbosa servia de **anjinho** (fls. 179 v.), e é publico que na bocca da Ré feiticeira, o Barbosa morreu por anjo (fls. 180).

E' publico que a venda é phantastica (fls. 181). Não póde precisar o nome de uma unica pessoa, a quem ouvisse dizer que o Barbosa andava amancebado com a Ré, mulher do Francisco Gonçalves, mas era isso publico!... (fls. 192).

E' publico ter a mesma Ré dito que o Barbosa morrêra como anjo, mas não póde indicar o nome de uma unica pessoa a quem o ouvisse (fls. 192 v.).

A venda é simulada e phantastica, e assim o considera,
porque isso começou logo a constar no
publico (nem se lembrando
agora do nome de qualquer
pessoa a quem o ouvisse)—

(fls. 193).

E' **publico** que a Ré feiticeira é quem medicava ou dava remedios ao Barbosa e que o chegou a ter um anno a leite (um quartilho ou um quarteirão por dia), e seis mezes a pão e agua (fls. 180).

O Barbosa tinha a preoccupação de nada deixar aos paes: — disse-lh'o elle mesmo e era bem publico (fis. 181).

Conheceu bem que o Barbosa andava idiota, desnorteado, trans-tornado e tolo de todo (fis. 178 v.).

Instancias

A conversa que teve com o Antonio não foi ouvida por mais ninguem, por mais pessoa alguma (fls. 191 v.).

E' **publico** que o Barbosa nada recebeu dos Réos pelos bens, não podendo indicar o **nome de uma unica pessoa a quem o ouvisse** (fls. 193).

3.*

Era **publico** e **notorio** que o Barbosa andava **amancebado** com a Ré feiticeira (fls. 207 v.).

Tem ouvido dizer que a Ré
Maria Rosa de Jesus estava amancebada com o Antonio:—disse.lh'o
Francisco Rodrigues Marques ¹ (fls. 226 v.).

Este Francisco Rodrigues Marques não foi dado como testimunha.

Era ainda **publico** que a Ré feiticeira, para pôr **santo** o Barbosa, sujeitou este uns seis mezes a pão e agua e tambem algum tempo a leite (fls. 208 v.).

E' publico que a venda foi phantastica (fis. 208 v.).

Instancias

Não póde precisar o **nome** de **uma unica pessoa**, a quem **ouviu** dizer que a Ré Maria Rosa pozéra o Barbosa seis mezes a pão e agua e algum tempo a leite, recordando-se, porém, de que isso é publico (fls. 231 v.).

Está convencido de que a venda é phantastica, porque se dizia publicamente e porque, quem precisa... primeiro empenha antes de vender, e ainda porque hontem ouviu dizer a Manoel Barbosa Granja ² que um homem lhe disséra ter ouvido ao Antonio que os paes nada, d'elle, haviam de herdar, não se recordando se o Granja lhe disséra ou não o nome d'esse homem (fis. 232 v.).

A conversa com o Granja não foi ouvida por mais nin-guem (fls. cit.).

Este Manoel Barbosa Granja não foi dado como testimunha.

E' **publico** que a Ré feiticeira era quem tratava, com remedios, o Barbosa (fis. 223).

Instancias

E' publico terem os Réos Gonçalves e mulher mettido na cabeça do Antonio que os paes não gostavam d'elle (textual)
— só se lembrando que lh'o disse José
Pereira da Cunha 3 (fls. 227).

Não póde precisar os nomes das pessoas a quem ouviu que a Ré Maria Rosa havia de conseguir meios de lhe apanhar os bens (fis. 227 v.).

4.a

Era **publico** que o Antonio, desde que se metteu com os Réos, começou a não gostar dos paes, dizendo-se, tambem, **publicamente** que os mesmos Réos tinham mettido na cabeça do Antonio que os paes não o podiam vêr (fls. 244).

Era publico que o Antonio andava

amancebado com a Ré feiticeira

e com ella costumava dormir (fls. 244 v.).

Ouviu dizer

3 Este José Pereira
dado como testimunha.

Ouviu dizer a Antonio Luiz da

³ Este José Pereira da Cunha tambem não foi dado como testimunha.

O Antonio parecia que andava refugiado e meio magico (fis. cit.).

Era **publico** que os Réos chegaram a pôr a jejuns e a pão e agua o Antonio (fis. 245 v.).

Está convencido de que a venda e compra são coisas phantasticas: é isso geralmente publico (fls. 246 v.).

Instancias

Silva, ⁴ José Fernandes ⁵ e outras pessoas que o Antonio andava **amancebado** com a Ré mulher do Gonçalves (fls. 261 v.).

A conversa com o Antonio, em que este lhe disse que não ia a casa dos paes, porque estes o queriam matar, não foi ouvida por mais pessoa alguma (fis. 261 e v.).

Está convencido de que a escriptura de venda é phantastica, não só por ser publico, mas... por Antonio Luiz da Silva (a já citada testimunha dos Réos) lhe dizer que tinha ordem do homem da feiticeira para offerecer dinheiro ás testimunhas (fls. 262).

⁴ O Antonio Luiz da Silva foi testimunha dos Réos.

O José Fernandes não foi dado como testimunha.

Segundo tambem era **publico**, etc. (fis. 276).

... Tambem era **publico**, etc. (fls. 276 v.).

... Publico era tambem, etc. (fls. eit.).

Logo que elle fez a escriptura de venda, foi publico e notorio (fls. 277 v.).

Instancias

Indo na companhia de Antonio
Ferreiro, 6 de Roriz, este lhe disse
que sua mulher, sendo ainda solteira, fôra a Poiares consultar a feiticeira e, entrando na casa d'esta, a vêr se
ella lhe dava remedio, viu-a na cama com o Antonio e disse lhe que não
podia fallar, porque S. Bernardo
estava fartinho de fazer milagres n'esse
dia e não podia fazer mais (fls. 288).

6.ª

Segundo é **publico**, o Antonio dizia-que os paes nada haviam de herdar d'elle (fls. 289 v.).

Só ouviu dizer a Manoel Ma-

⁶ O Antonio Ferreiro e a mulher não foram dados como testimunhas.

Tambem segundo era **publico**, o Antonio andava **amancebado** com a Ré feiticeira (conta tambem a tal historia a que, na instancia, se referiu a 5.ª testimunha) — (fls. 290).

A escriptura de venda não passa de uma doação (fis. 299).

E' **publico** que semelhante escriptura não passa de uma simulação (fis. 299 v.).

Instancias

do, ⁷ que o Antonio dizia que os paes nada haviam herdar d'elle (fls. 302 v.).

Só pelo que ouviu ao Antonio Ferreiro e á mulher 8
d'este, é que sabe que a Ré, Maria de
Jesus, andava amancebada com o
Antonio (fls. 302).

Disse que a venda era phantastica, não só por isso ser publico, mas pelo ter ouvido a varias pessoas que viajam no carro do depoente (fls. 313 v.).

Só pelo ouvir dizer a Manoel da Helena e á mulher 9
d'este, sabe terem os Réos Gonçalves e
mulher levado o Antonio a jejuar para
fazer milagres (fls. 303).

⁷ Este Macedo e Ledo não foram dados como testimunhas.

⁸ Vidè nota 6.

⁹ O Manoel da Helena e mulher tambem não foram dados como testimunhas.

E' **publico** que os Réos fazem da feitiçaria modo de vida: — tem-n'o **ou-vido dizer** a muitas pessoas (fis. 315 v.).

Não conheceu o Antonio, mas é **pu- blico** que elle acompanhava os Réos no
exercicio de feitiçaria, servindo-lhes de **medium** ou **anjinho** (fls. 316).

Instancias

8.ª

Sabe que o Antonio servia de anjinho e que até lhe chamavam o Anjo
S. Gabriel (fis. 317 v.).

Ouviu de noite **canticos** e **orações** (fls. 318).

E' realmente **publico** e sempre o tem sido—e acredita-o até pela **con**-fissão que lhe fez o Réo feiticeiro—que foi phantastica e simulada a escriptura de venda (fis. 319 v.).

Os canticos eram agradaveis e bonitos; ouvindo, tambem,
rezas e orações eguaes ás
que reza qualquer pessoa (fls. 329 v.).

A' conversa que teve com o Réo Francisco Gonçalves, não assistiu mais pessoa alguma (fis. 330).

E' **publico** que o Antonio andava amancebado com a Ré feiticeira (fis. 349).

Chegou a **vêl-os** entrar para o mes-

mo quarto (fis. 349 v.).

E' publico que a Ré feiticeira o fez jejuar durante um anno inteiro, tomando, apenas, um quarteirão de leite diario e jejuando mais de seis mezes a pão e agua:—estes jejuns foram affirmados, até, á depoente pelo Antonio (fls. 350 v.).

Tem sido **publico** e **notorio** que a venda não passou de uma phantasia (fis. 351 v. e 352).

Instancias

Só a depoente estava presente quando o Antonio lhe disse que os paes nada haviam de herdar d'elle—
o que tambem aconteceu com todas as
outras conversas que referiu no seu depoimento (fis. 360 v.).

A escriptura foi phantastica e d'isso estava **convencida**, porque levaram o Antonio, depois de estar morto, a S. Julião, de noite, para fazer um documento dos fructos das terras (fls. 361).

III

Leiam-se, attentamente, esses nove depoimentos, que ahi ficam, fielmente extractados nos seus pontos capitaes e diga-se, depois, se elles podem ser tomados a sério ou se teem algum valor probatorio!...

Tudo é publico; tudo consta no publico; do publico saíu tudo!...

O finado filho dos Auctores Appellados, quando ia á freguezia, atravessava montes, para que ninguem o visse; e, todavia, pelos geitos, só o não via quem tal não queria.

Elle fazia confidencias ás testimunhas e asseverava-lhes o proposito de que «os paes nada haviam de herdar d'elle», mas particularmente, isolada-mente, a esta e áquella testimunha...

O Antonio era «anjo, anjinho, medium, S. Bernardo e S. Gabriel,» a sabôr de cada testimunha...

O Antonio jejuou — durante um anno, a leite; durante seis mezes . . . a pão e agua.

Leite . . . um quarteirão ou um quartilho por dia! . . .

Houve **referencias** a este e áquelles, mas nenhum dos **referidos** foram dados como testimunhas pelos Auctores!...

... Nem o Antonio Ferreiro e mulher, tendo, aliás, esta dito (?) que **viu** o Antonio com a Ré feiticeira na cama!...

E, no emtanto, a testimunha **referente**—cujo depoimento não seja confirmado pelo da **referida**, que deponha **de visu**—nenhum valor probatorio tem (Theoria das Provas, do Dr. Neves e Castro, pag. 310 e 311).

Emquanto a 1.º testimunha dos Auctores «affirmou, com inteira convicção, que o Antonio não andava tolo, nem nunca lhe constou que o tivesse estado», a segunda diz «que elle andava idiota, desnorteado, transtornado e tolo de todo!...»

Outras attribuem-lhe scismas, fraquezas e não sabemos que mais.

E, todavia, tres medicos, tres homens de sciencia, declararam expressamente (documentos de fis. 935, 936 e 937) que elle «não apresentava symptomas alguns de delirio ou de estar acommettido de alteração das faculdades intellectuaes»; «não manifestava qualquer indicio de doença mental!...»

E isto passava-se, exactamente, no periodo mais agudo da doença, que liquidou a vida do Antonio!...

Ora—se este fosse um espirito fraco e cahido, se andasse, como as testimunhar insinuaram, sob o peso de suggestões, manias e scismas, um simples e passivo automato, ás ordens e instigações dos Réos, victima, emfim, de uma d'essas doenças moraes, que abatem, esmagam e aniquilam e tornam o individuo um sêr desgraçado, um taciturno, um hypocondriaco, sem energia e sem vontade propria—esse estado physico-psychologico, verdadeiramente anormal e patente ás vistas de todos, podia, porventura, ter passado despercebido ao exame d'aquelles tres illustres clinicos?...

«Integro de faculdades» — declaram-n'o estes.

... «Suggestionado, maniaco, scismatico, tolo de todo»

- declaram-n'o algumas testimunhas!!!...

Estupendo, extraordinario, unico! . . .

O que **homens de sciencia** não viram, foi descoberto e asseverado por uns rusticos trabalhadores do campo!

... E o que mais é—stupete, gentes!—foram estes acreditados, em vez de se lhes bradar:

... Para traz! Non sutôr ultra crepidem!...

A Ré, mulher do Gonçalves, ministrava **remedios** ao Antonio; e, todavia, este... consultava medicos!... (Vidè cit. doc. s).

«A venda foi phantastica, simulada:—corria; constava; dizia-se; era geralmente publico!...»

Factos concretos, positivos e precisos... nem um só:—
uma pobreza em toda a linha.

A nota tetrica, emocionante, fulminadora, é aquella coisa dos jejuns durante um anno, a quarteirão de leite por dia e, durante seis mezes, a... pão e agua, como se—com um quarteirão de leite, ou mesmo com um quartilho, segundo uma das testimunhas—fosse crivel que uma creatura humana podésse viver por mais do que alguns breves dias!...

Nem os jejuadores de profissão — se os ha!...

E querem que se creia e ligue importancia a tão estramboticas declarações!... E chama-se a isto:

... «intensa luz:» «cortejo imponente de uma quasi unanimidade esmagadora!...»

E' deixar-se ir, demais, nas azas da phantasia ! . . .

Só assim póde explicar-se que jurisperitos illustres — como o douto juiz e o

nobre patrono dos Auctores, pozessem de parte os **principios basicos**, que tantas vezes teem invocado e que nos ensinam que **não fazem prova** alguma:

- a) as testimunhas, que depõem de crédulidade;
- b) as que depõem de ouvida alheia e sem confirmação das referidas;
- c) as que depõem, com inverosimilhança, ou obscuridade e incerteza;
- d) as que não dão sufficiente **razão de sciencia** ou depõem de **sciencia certa** e com manifesta parcialidade e animosidade (Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas Civis*, not. 487; Neves e Castro, obr. cit., n.ºº 271 e 275; Cod. Civ., art. 2514.º, e Cod. do Proc. Civ., art. 273.º; Dias Ferreira, 1.º vol. do seu *Commentario ao Codigo do Processo Civil*, pag. 315; Bonnier, *Traité des preuves*, tomo 1.º, n.ºº 270, 271, 272, 289, 290, 291, 341, 342 e 344).

A instancia, porém, converteu em **negra sombra** a **intensidade** da tal **luz**, e pôz em debandada os figurantes do cortejo, deixando-os em tão deprimida situação, que só uns apagados vestigios ahi ficaram do primitivo e altaneiro **arre-ganho**, com que se haviam lançado na lucta, de lingua **ponteira** e **vol-teira** e **recado** bem **estudado...**

Não ha **medalha** sem **reverso** e, na hypothese dos autos, pena foi que só a um lado se attendesse...

Reduzidos, assim, ás suas verdadeiras proporções os **depoimentos** das testimunhas — que não aproveitamos n'outras passagens, que mais em relêvo collocariam a sua desgraçada situação, porque o que ahi fica extractado é bastante e sobejo para evidenciar que... «cesteiro que faz um cesto, faz um cento»—passemos á

IV

Apreciação e critica dos fundamentos da sentença

Esses fundamentos acham-se reduzidos e, alguns d'elles, até completamente destruidos pelas testimunhas dos Auctores.

Quanto ao

1.º FUNDAMENTO

E' verdade que os Réos compradores sabiam que os encargos dos **fóros** e laudemio já não existiam.

Sabiam que estes onus se achavam remidos.

Assim o confessaram, lealmente, nos seus articulados; e—se, apesar d'isso, o contrario se declarou na participação para a liquidação e pagamento da contribuição de registo—foi isso devido ao facto de o Réo comprador não se achar presente e ter encarregado Antonio Fernandes de Carvalho de lhe tratar d'aquella liquidação e pagamento, habilitando-o para esse fim com documentos das anteriores transmissões, dos quaes constava a existencia dos ditos fóros e que serviram de base á mesma participação; e, tanto esta foi feita á face de taes documentos, que, n'ella, não só véem indicados os

predios — objecto do contracto, mas tambem os numeros d'elles na respectiva matriz. (Vidè certidão de fls. 919).

E a prova de que o Réo comprador não se achava **presente**, é que — **sa-**bendo escrever, como se vê da escriptura de fis. 30 — a participação acha-se assignada a seu rogo pelo dito Antonio Fernandes de Carvalho.

Na escriptura de venda, feita ao mesmo Réo, já não podia remediar-se esse equivoco, porque o notario, que a lavrou, não podia apartar-se dos «dizeres» do conhecimento, chamando allodiaes a predios, de que se tinha pago contribuição como foreiros, visto que esse encargo tinha sido préviamente abatido e, assim, o preço pelo qual se pagou a mesma contribuição, devia ser accrescido da importancia correspondente ao encargo (ultima parte do art. 18.º do Regulamento de 23 de dezembro de 1899).

Não se trata, pois, de um contracto simulado; trata-se, apenas, de um equivoco ou lapso, resultante de o Réo comprador não haver feito pes-soalmente a liquidação e pagamento, como os autos patenteiam.

«Mas—nos termos do § unico do art. 1031.º do Cod. Civ.—esse contracto é simulado, porque as partes declararam falsamente uma coisa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionado»—objectar-se-á ex-adverso.

Primeiro que tudo, temos de subordinar a disposição d'este paragrapho á do respectivo artigo, que diz: — «Os actos ou contractos, simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser annullados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.»

Ora, admittindo—só em hypothese, entenda-se—que a declaração dos encargos na escriptura foi propositadamente falsa e não uma consequencia de haver sido a participação feita á revelia do Réo comprador—; onde está ahi o fim de defraudar os direitos de terceiro, a que expressamente se refere o art. 1031.° . . .

... Quando muito, estaria uma **fraude** — involuntaria, sem proposito feito — das leis sobre **contribuição de registo.**

Além d'isso, o douto juiz recorrido é o primeiro a reconhecer que, em tal caso, se trataria, apenas, de uma simulação de valor; porque, logo no segundo fundamento—referindo-se aos preços dos predios e remissões e ás bemfeitorias, feitas pelos vendedores—disse que a «necessidade d'aquella simulação (a dos encargos) resultava manifesta...».

... E faz essa referencia, no intuito de demonstrar que o valor dos predios, remissões e bemfeitorias era superior e muito ao constante da escriptura de compra feita pelo Réo Francisco Gonçalves.

Quanto ao

2.° FUNDAMENTO

O valor dos predios adquiridos pelo finado filho dos Auctores é — á face das respectivas escripturas e documento particular de compra — de

566\$000 réis e, certamente que, na respectiva repartição de fazenda, não seria elle admittido a liquidar contribuição de registo por essa importancia, se esta fosse inferior á que resultava do rendimento collectavel, inscripto na matriz predial (art. 18.º do Regulamento de 23 de dezembro de 1899).

Remiu **fóros** que impendiam sobre esses predios, na importancia de 543\$380 réis e, assim — com os elementos directamente fornecidos pelas escripturas de fls. 14, 19, 22 e 25 e documento particular de fls. 28 — temos que os bens do finado vendedor montavam a 1:109\$380 réis.

E, agora, occorre perguntar:

Como é que esse vendedor,

tendo ficado com **dividas**, na importancia de 400\$000 réis, por virtude da compra feita pela escriptura de fis. 14;

tendo a seu cargo os juros d'essa quantia;

tendo de pagar contribuições ao Estado, junta de parochia, etc.

incumbindo lhe o **sustento** e **vestuario** de seus **antigos amos,** dos quaes ainda existem as 2. Rés, Maria do Carmo Rodrigues, Thereza Rodrigues e Antonio Rodrigues:

podia tirar—do **rendimento liquido** dos bens, entre os quaes uma **casa**, que nada lhe rendia—o necessario para fazer face a todos estes pesadissimos **encargos** e para **bemfeitorisar** os mesmos bens, a ponto de se proclamar, ahi nos autos, que elles valem, hoje, mais de 2:000\$000 réis?!...

Se admittirmos este **valor**, temos, tambem, de admittir que as **bemfei- torias** subiram a 900\$000 réis, approximadamente; e—se admittirmos o valor attribuido na **vistoria** pelos peritos dos Auctores (2:193\$660 réis)—então essas **bemfeitorias** passaram a ser de importancia superior a 1:000\$000 réis.

Mas

como tomar a sério a avaliação d'esse perito, se elle calculou em 5 % o rendimento liquido, médio, dos bens—objecto da escriptura arguida de simulação?...

E note-se que, no calculo d'esse rendimento, entrou uma casa.

O perito de **desempate**, porém, fez descer aquelle valor a 1:958\$000 réis; e o perito dos Réos ainda o reduziu a menos, ou seja a 1:657\$160 réis.

Ora,

considerando estas differenças de avaliação;

notando o **exagerado rendimento** que a esta serviu de base por parte de cada um dos peritos, pois todos sabem que a **propriedade rustica** não rende mais de 3 $^{0}/_{0}$; e

attendendo a que o finado vendedor tinha **encargos**, que absolutamente lhe não permittiam fazer **bemfeitorias** e, muito menos, as explicadas pela differença entre o declarado valor das **compras** e **remissões** (1:109\$380 réis) e o resultante da avaliação de qualquer dos peritos:

é forçoso reconhecer que o valor d'essas compras e remissões, quando não tenham soffrido depreciação os respectivos bens, permanece, pelo menos, o mesmo.

E—permanecendo o mesmo—forçoso é reconhecer, tambem, que uma compra de bens no valor de 1:109\$380 réis por 430\$000 réis, não representa uma simulação de preço, porque lá está a reserva do usufrueto a duplicar essa quantia.

E não se diga que, ainda assim, ha uma **simulação** de duzentos e tantos mil réis, porque, se perante a lei (Cod. do Proc., art. 253.º, n.º 6.º), o preço de 430\$000 réis passou a ser de 860\$000 réis pela **reserva** do **usufrueto**, a verdade é que esta regra nem sempre é observada pelas partes contractantes, computando-a em **mais** ou **menos**, segundo as circumstancias.

Admittindo, porém, os phantasticos valores, que cada cabeça se permittiu attribuir aos bens de que se trata, nem assim os Auctores melhorariam de situação, porque, em tal hypothese, não havia — como adeante mais desenvolvidamente mostraremos — fraude de direitos de terceiro, mas das leis sobre contribuição de registo.

... Uma **simulação** — é certo — mas muito differente da definida pelo Cod. Civ.

E simulações como a inculcada, praticou-as o finado filho dos Auctores por nada menos que tres vezes, como elles proprios reconheceram a fis. 867 v. e 868 das suas allegações, dando como factos assentes:

- 1.º) que a **compra**, effectuada pela escriptura de fis. 14 a 18, o fôra por 1:100\$000 réis e não por 400\$000 réis, como ahi se diz;
- 2.º) que a **compra**, effectuada pela escriptura de fls. 25 a 27, o fôra por 430\$000 réis e não por 130\$000 réis, como tambem ahi se diz; e
- 3.º) que a compra, effectuada pelo documento particular de fis.
 28, o fôra por 40\$000 réis e não por 36\$000 réis, como egualmente ahi se diz.

E n'estes casos — houve, porventura, simulação de contractos,

com o fim de defraudar direitos de terceiro, ou simulação de preços, em fraude das leis sobre contribuição de registo?...

Quem podia tomar-lhe conta d'isso!...

... A Fazenda Nacional, e só ella.

Quanto ao

3.º FUNDAMENTO

Poucas palavras, porque este fundamento resulta dos **depoimentos** das testimunhas dos Auctores.

Esses **depoimentos** já se acham reduzidos ás suas justas proporções e, pretender tirar d'elles qualquer argumento, o mesmo é que pretender insufflar vida a um cadaver.

A ideia fixa e o tal proposito firme, que se attribuém ao finado vendedor, são coisas que, de modo algum, devem dar-se como assentes, senão ante uma prova cerrada, conteste e sem vicios, como essa que se pretende, feita por testimunhas inconscientes, contradictorias e contraproducentes, como as que ahi depozeram por parte dos Auctores.

Note-se, ainda, que o finado filho dos Auctores podia ter o **proposito**firme de que estes nada **herdassem** d'elle e, n'esse proposito, fazer

venda de tudo quanto possuia.

Dado, porém, que assim fosse, seguir-se-ia d'ahi — necessaria e forço-

samente — que elle fizera uma venda phantastica ou um contracto simulado?...

Nunca,

como já foi demonstrado a fis. 987 da **allegação** perante a primeira instancia, ficando essa materia sem contestação, e

como adiante se verá, quando versarmos essa questão de direito.

Mas ha mais:

Pelo que se vê dos depoimentos das testimunhas dos Auctores, o filho d'estes era um espirito fraco, tinha manias e scismas, havendo até uma que o alcunhou de tolo de todo.

Se assim era e os paes sabiam que elle estava no **firme proposito** de os **desherdar**, para que não vieram a juizo com a competente acção, para o fazer declarar interdicto por **demencia?...**

Pois—se tudo isso vinha de longe, ou seja «depois que, pela compra dos bens, o finado Barbosa assentou na Alheira a sua residencia» (Vidè
sentença a fis. 1075 v.)—não tiveram elles tempo de sobra para se prevenir contra esse proposito firme, que vinha sendo attribuido ao mesmo seu
filho, de este os desherdar?...

... E não teriam, sómente, tempo; mas, até, motivos, a ser verdade o que inculcam !...

V

Indicios — Presumpções

(englobados nas alineas a), b), c), d) e e), e que, pela veneranda sentença appellada, foram apresentados como fundamento de simulação do proprio preço)

«O preço não existiu, como resulta dos depoimentos.»

Salvo o devido respeito, existiu.

Dizem-n'o, pelo menos, cinco testimunhas dos Réos (Vidè fls. 478 v. e 479, 492 v., 504 v., 505 v., 516 v., 654 v. e 655, etc.).

«O vendedor nenhuma necessidade tinha de vender e, muito menos, por tão pouco.»

... Pois tinha e, a esse respeito, não póde existir a menor duvida; e, antes de vender, tambem precisou de contrahir dividas.

O Antonio não podia fazer face, pelos seus **rendimentos**, aos **encar- gos** a que ficou sujeito; porque estes eram muito **superiores** e haviam, necessariamente, de crear-lhe **difficuldades** e **compromissos**: um **deficit** annual esmagador; tanto mais que—se dérmos credito ás testimunhas dos Auctores—elle descurava a **administração** da sua **casa**, ausentando-se d'ella com **fre- quencia** e com demora; e—lá o diz o proverbio— «a quem dorme, dorme-lhe a fazenda.»

Concedendo, mesmo, que os **bens** lhe produzissem o **exageradissimo**rendimento fixado pelo perito dos Auctores (109\$683 réis), precisava elle, pelo
menos, de triplicar esta quantia, para

- a) pagar 400\$000 réis de dividas e os juros d'ellas, até ao respectivo reembolso pelos crédores;
 - b) fazer bemfeitorias em importancia superior a um conto de réis;
 - c) sustentar-se e vestir-se e a seus antigos amos; e
 - d) pagar as respectivas contribuições!...

Junte-se a tudo isto o largo periodo de doença que elle atravessou; as consultas medicas; as inherentes despezas de pharmacia; uma alimentação superabundante, como a sciencia e a simples e comezinha experiencia indicam para os tuberculosos, e digam-nos, depois, se é natural que o Antonio—um modestissimo lavrador, a quem não foram attribuidos outros proventos, nem mesmo os da phantastica industria de fazer de «anjinho ou medium»,

nada devesse, e não tivesse necessidade de vender I . . .

Attenda-se a esse impossivel, por exagerado, rendimento de 5 $^{0}/_{0}$;

tenha-se, além d'isso, em conta que aos excessivos 109\$683 réis, que, na melhor das hypotheses, lhe podiam ser attribuidos annualmente, corresponde uma diaria de 300 réis; e

reconhecer-se-á a que minuscula proporção ficam reduzidos todos os esforços ahi feitos pelos Auctores, proclamando, a gritos e com emphase para convencer:

«que o Antonio **nada devia**» e
«que não tinha elle **necessidade** de vender!...»

Isto não são palavras, méras declamações ou exclamações, mais ou menos apparatosas.

São factos, que os autos ahi estão a exhibir em flagrante e a **boa razão** a applaudir.

Voltemos, porém, ao pseudo-argumento de que elle «não tinha necessi-

Que prova de simulação pretendem tirar d'ahi os Auctores?...

Então só vende quem precisa?...

Não vende quem quer? . . .

Desde que elle tinha capacidade para contractar — a que vem a necessidade, ou desnecessidade, de vender?...

... Vendeu, porque quiz vender; seria a unica resposta, se ahi não estivesse largamente demonstrada a necessidade da venda.

Vendeu, mas não se privou de recursos, porque reservou o usufrueto.

E a esta **reserva** chamaram, o douto juiz recorrido, uma sinécura e, os Auctores, uma **simulação** . . .

«para explicar a circumstancia de o vendedor continuar na fruição dos predios vendidos», accrescentando:

«nem a essa **regra** escapou o contracto arguido» (fis. 888 e v.).

... Regra — querem elles dizer — uma das caracteristicas de todos, ou quasi todos, os contractos simulados.

Claro que — tendo o Antonio reservado o usufructo dos predios vendidos — continuou a fruir estes, não para explicar qualquer circumstancia, mas no uso de um direito, que, a seu favor, estabeleceu, como lhe era mister, para garantia de sua subsistencia e que a lei lhe permittia estabelecer.

E, bem pesadas as coisas, tal argumento só favorece os Réos; porque—na hypothese de que uma das caracteristicas de todos, ou quasi todos os contractos simulados seja a reserva do usufructo—é evidente que, se a venda de que se trata fosse realmente simulada, facil lhes era o evitarem tal pecha de suspeição, fazendo-a com immediata transferencia do respectivo dominio e posse!...

E, depois, para garantia de subsistencia, um arrendamento por determinado praso, com quitação das respectivas rendas, daria o mesmo resultado...

E não se diga, que essa **reserva** (fls. 893 v.) foi irrisoria, porque o vendedor era **quasi um cadaver.**

Quantos **vendem** com **reserva** do **usufructo**, na plenitude da vida e da saude, e morrem em praso mais curto, do que aquelle que mediou entre a venda e a morte do filho dos Auctores?...

Demais, ninguem acredita que esse vendedor—um rapaz nascido e creado na aldeia, perfeitamente analphabeto—conhecesse a gravidade da mo-lestia, que o affligia e, muito menos, que d'ella havia de ser victima, até porque o

tuberculoso nunca desespera de curar-se, é essa, até, uma das caracteristicas da terrivel doença, como muito á justa já foi ponderado a fls. 993 v.

... E que a **tuberculose** é, hoje, **curavel**, attestam-no milhares de casos.

Ora o Antonio — tanto suppunha triumphar da doença — que, ainda no mez de setembro, exactamente aquelle em que fez a venda, — consultava medicos (attestados de fis. 935, 936 e 937).

... E se assim procedia, é porque lá estava n'elle a esperança da cura.

Não se considerava, portanto, com poucos ou muitos annos de vida, quando fez a venda e reservou o usufrueto dos bens—objecto d'ella.

Vendeu, tambem, os moveis, é certo; mas todos sabem o que são os moveis de um pequeno lavrador:—umas caixas, umas vazilhas, uns apeiros de lavoura de que elle, extincto o usufructo, não precisaria, nem para guardar os cereaes e vinho nem para os trabalhos agricolas; ao passo que o Réo comprador, apenas consolidasse a propriedade com o usufructo, precisaria, logo, d'esses mobiliarios.

Pois até d'isto fizeram os Auctores «cavallo de batalha»!...

Refere-se, ainda, o douto juiz (Vidè alinea d) a «jejuns e a outros expedientes», que victimaram o filho dos Auctores...

... Isto, porém, não passa de uma asserção gratuita... apesar de grave.

Se elle foi «victima dos jejuns ou de outros expedientes», essa accusação só podia ser formulada em processo crime e verificada pela autopsia ao cadaver do vendedor.

Não se havendo procedido assim, esse silencio dos Auctores perante factos de tanta gravidade só demonstra... a falta de senso com que algumas testimunhas dos Auctores vieram aos autos, fallando em jejuns durante um anno a leite (um quarteirão por dia!...) e, durante seis mezes, a pão e agua!!!.....

O facto do embolso do **preço** de qualquer venda, **antes** ou **no acto** de ser assignada a respectiva escriptura, sempre **dependeu de combinação** entre as partes contractantes;—não póde ser uma **presumpção** de **simula- ção** de preço, como o douto juiz recorrido pretende.

Quantas vezes se fecha contracto a respeito de uma propriedade, e o comprador — receioso de que o vendedor **falte** — entrega a este, immediatamente e perante testimunhas, a importancia do **preço** ou um signal avultado para o sujeitar á **restituição** em **dobro** no caso de arrependimento?...

Bem sabemos que, em taes casos, é de **praxe** o contracto escripto da **pro- messa de venda** em que o **preço** se declare recebido no **acto**, e dizemos
de **praxe** que não de **lei**; porque esta admitte que taes **convenções** se provem por meio de **testimunhas**.

Mas—como proceder de outra fórma, quando as partes se achem a distancia do funccionario, que lhes dê authenticidade ao contracto provisorio, ou quando este seja fechado a horas, a que já se não achem abertos os cartorios notariaes?...

E', tambem, frequente qualquer individuo, aliás abonado de bens, ter neces-

sidade de pagar uma divida, de um momento para o outro, para não soffrer um arresto ou outra medida violenta.

Para obter o dinheiro para esse fim necessario, ou é obrigado a vender ou a hypothecar, e—assente qualquer d'estes contractos, como a respectiva escriptura depende de formalidades prévias, cuja demora se não compadece com a urgencia—pede ao comprador ou crédor o adeantamento da importancia do contracto, confessando-a, depois, já recebida, passando-lhe, ou não, conforme a confiança, um titulo provisorio de garantia, que, depois, ao assignar da escriptura, se inutilisa.

Estes e outros expedientes estão nos costumes e são accusados pela pratica de todos os dias.

Se, pois, o declarar-se n'uma escriptura, que o preço da venda tinha sido anteriormente recebido pelo vendedor, é uma das presumpções de simulação, então muitos são os contractos atacados d'esta nova
doença, até porque, quasi sempre, os preços das compras ajustadas entre
pessoas de mutua confiança são pagos desde logo.

Tal presumpção, pois, não póde ser tomada a sério, porque os **factos** de todos os dias e o **direito** a não auctorisam, antes repellem; mas, quando assim não fosse, lá estaria o recurso de escapar a tal **presumpção**—no caso de se tratar de uma **venda** realmente **simulada**—e seria ella bem simples:—apresentar o dinheiro... por méra **formalidade**.

... E esse recurso não se póde contestar que estava ao alcance dos Réos compradores, porque—se é certo que, a fis. 891 e v., os Auctores disseram «que elles não tinham dinheiro para comprar»,—não o é menos que, antes, a fis. 869 v., haviam reconhecido «que os mesmos Réos tinham meios de fortuna», filiando esta asserção no depoimento de algumas das suas testimunhas.

Até do facto de a escriptura ser lavrada em **casa** do Réo **comprador** — de differente freguezia e comarca — se pretendeu deduzir um argumento!...

Primeiramente, as partes vão celebrar os seus contractos onde querem.

E' isso, até, da indole da instituição notarial: — plena liberdade na escolha do notario.

Em segundo logar, se o filho dos Auctores — como estes dizem — ia, muitas vezes, a casa d'aquelles Réos — porque não aproveitar elle uma d'essas idas para a realisação d'esse **contracto?...**

As coisas, porém, «são o que **d'ellas** resulta e não o que resulta do **logar** onde se passaram.»

«A venda foi puramente phantastica» — «é voz geral e **convicção** das testimunhas dos Auctores» — diz-se, ainda.

O que «na voz geral» é, já o vimos nós e... ficamos edificados!...

E—a respeito da tal convicção—é lêr, mesmo sem grande attenção, os depoimentos d'aquellas testimunhas e confrontal-as com a instancia.

Attente-se no «quadro» d'esses depoimentos, mas com os olhos vendados a cimento... para se não ficar cego ao calor da «intensa luz, que d'elles irradia»...

«Demonstram esses depoimentos, n'um cortejo imponente e n'uma quasi unanimidade esmagadora», que . . .

Depoimentos

E' tambem publico e corrente que o Barbosa fizera venda phan-tastica de tudo quanto tinha (1.º testimunha, fls. 160 v.).

E' publico que a venda é phantastica (2.º testimunha, fls. 181).

E' publico que a venda foi **phan-**tastica (3.ª testimunha, fls. 208 v.).

Instancias

Não póde dizer o **nome** de **uma unica pessoa** a quem ouvisse dizer

que a **venda** era **phantastica**(fls. 165 v.)!!!...

A venda é simulada e phantastica e assim o considera, isso começou logo a constar no publico, não se
lembrando, agora, do nome de qualquer pessoa a quem o ouvisse (fis.
193)!!...

phantastica, porque isso se dizia publicamente e porque, quem precisa... primeiro empenha antes de vender, e ainda porque hontem ouviu dizer a Manoel Barbosa Granja que um homem lhe disséra ter ouvido ao Antonio que os paes nada d'elle haviam herdisséra, ou não, o nome d'esse homem (fls. 232 v.). A conversa com o Granja não foi ouvida por mais ninguem (fls. cit.8).

Está convencido de que a escriptura

Depoimentos

venda, são **phantasticas**: é isso geralmente **publico** (4.º testimunha, fls. 246 v.).

Logo que elle fez a escriptura de venda, foi **publico** e **notorio**, etc. (5.º testimunha, fls. 276 v.).

E' **publico** que semelhante escriptura não passou de uma **simulação** (6.ª testimunha, fls. 299 v.).

E', realmente, **publico** e sempre o tem sido—e acredita-o até pela **con**-fissão que lhe fez o Réo feiticeiro—que foi phantastica e simulada a escriptura de venda (8.º testimunha, fls. 319 v.).

Tem sido **publico** e **notorio** que a venda não passou de uma **phanta- sia** (9.ª testimunha, fls. 351 v. e 352).

Instancias

de venda é **phantastica**, não só por ser **publico**, mas... por Antonio Luiz da Silva lhe dizer que tinha ordem do homem da feiticeira para **offerecer dinheiro** ás testimunhas (fls. 262).

Disse que a venda era **phantas- tica,** não só por isso ser publico, mas
pelo ter ouvido a **varias pessoas,**que viajam no carro do depoente (fis.
313 v.).

A' conversa, que teve com o Réo Francisco Gonçalves, **não assistiu mais pessoa alguma** (fis. 330).

A escriptura foi **phantastica** ed'isso estava convencido, porque...levaram o Antonio, depois de estar **mor**to, a S. Julião de noite, para fazer um documento dos **fructos** das terras (fis. 361).

Releve-nos o venerando tribunal, a que está affecto este recurso, a repetição de taes declarações; mas é que estas eram uma necessidade, para esfarrapar, mais uma vez, o tal «cortejo imponente», de, já agora, tão celebrada memoria.

VI

Vejamos, agora, o que disseram as

Testimunhas dos Réos

que, se dão licença, tambem são testimunhas como as outras e devem ser attendidas e, até preferidas, em egualdade de circumstancias (Cod. Civ., art. 2515.°).

1. Antonio Luiz da Silva:

... «offereceu á **venda** uma bouça ao Antonio Gomes Barbosa, mas este não acceitou, porque se achava **muito empenhado**» (fls. 416).

2. José Joaquim da Costa (inquirida em Ponte do Lima):

... «viu e presenceou que o Réo contou 430\$000 réis, entregando esta importancia ao finado Antonio Gomes Barbosa, o qual, por sua vez, a entregou a João Fernandes da Cruz, recebendo d'este uma letra—passando-se isto no dia 6 de setembro» (fis. 478 v. e 479);

... «O Réo entregou esse dinheiro ao Barbosa, em pagamento de uma quinta, que o mesmo lhe havia vendido» (fls. 479);

... «Os Réos, para pagar a quinta, venderam dois predios (fls. 479 e v.); venderam ainda algum gado que tinham a ganho, uma junta de bois de que era creador ou pensador elle depoente, e outra junta de que era pensador um individuo de nome Barbosa, de Poiares» (fls. 479 v.);

... «Venderam mais uma junta de bois que tinham em casa» (cit. fls.).

3. Francisco da Costa (inquirida em Ponte do Lima):

«Tendo a mulher, com quem elle depoente estava casado, de nome Anna Barbosa, comprado aos Réos um eido e casas pela quantia de 100\$000 réis, causou isto
estranheza e começou a constar que elles estavam decadentes de bens» (fls. 491 v.).

«Mais tarde, porém, começou a constar que, com essas vendas, queriam os Réos apurar dinheiro para fazer face ao pagamento da **quinta d'Alheira**, que haviam comprado ao Barbosa» (fls. 491 e v.).

«No dia 6 de setembro (fis. 492) viu que o Cruz recebeu 430\$000 réis, entregando um papel, que lhe pareceu ser uma letra, ao Barbosa» (fis. 492 v.).

«O Réo disse-lhe que aquelle dinheiro era para **pagar a quinta da Alheira**, que tinha comprado ao mesmo Barbosa» (cit.º fls.).

... «Constou-lhe que o Réo **vendêra outro predio** e o mesmo Réo disse-lhe que ia **vender**, para adquirir dinheiro, **algum gado** que tinha a ganho» (fls. 493).

«Ouviu que o Réo vendêra um **gado** para comprar a quinta d'Alheira» (fis. 493 v.).

4. Cypriano Antonio Teixeira (inquirida em Ponte do Lima):

«O Réo procurou o em casa e disse-lhe que precisava, quanto antes, do dinheiro (preço da **venda** feita á mulher da testimunha antecedente e do qual contracto a testimunha Cypriano foi **intermediaria**) para pagar uma **compra**, que tinha de fazer» (fls. 503 v.).

«No dia 6 de setembro, elle e a testimunha que depôz foram á casa do Réo, afim de lhe pagar o eido» (fis. 504).

«Viu que o Réo tirou, de dentro de uma carteira, uma porção de dinheiro, em notas, que contou e entregou ao fallecido Barbosa, o qual, por sua vez, o entregou ao tal João de Milhazes (o Cruz), a quem disse: «veja se ahi estão 430\$000 réis»; e o mesmo Milhazes, guardando o dinheiro, entregou ao fallecido Barbosa um papelsinho pequeno, que podia ser uma letra» (fis. 504 v.).

... «O Réo vendeu a leira da Agra (fls. 505 v.). Suppõe que elle vendeu o gado, que tinha a ganho e uma junta de bois que tinha em casa» (cit.º fls).

«Começou a constar que o Réo estava decadente de bens, mas, depois, averiguou-se que elle tinha feito essas vendas, para reunir dinheiro com que pagasse a quinta d'Alheira».

5.ª José Barbosa (inquirida em Ponte do Lima):

«Quando o Casas Velhas ia para a feira de Barroselas, disse-lhe este que os Réos lhe tinham tirado uns **bois**, que d'elles tinha a ganho, dizendo-lhe n'essa occasião o depoente: — tambem me tiraram uns que eu tinha» (fls. 516).

«Começou a constar que tinha vendido dois predios» (fls. 516 v.).

«Concluiu-se d'ahi que os Réos estavam decadentes de bens; mas ou-

tras pessoas diziam que elles **vendiam** os **predios** e os **gados** referidos para **realisar dinheiro**, com que **comprassem** uma **quinta** na **Alheira** a Antonio Gomes Barbosa» (fils. 516 e v.).

6. testimunha (Manoel Luiz d'Oliveira):

«O finado Barbosa não tinha **gado** d'elle, nem a ganho (fis. 592 v.); não vendia **cereaes**; os predios que possuia na Alheira, em annos de producção regular, podiam dar um rendimento que chegasse para consumo da casa d'elle; em annos de producção má, podia ter necessidade de comprar» (fis. 593 e 594).

«O depoente foi solicitado pelo Barbosa para lhe comprar uma **partida** de **cavacos**, dizendo-lhe n'essa occasião, que necessitava realisar essa **venda**, para adquirir dinheiro com que pagasse um **milho**, que tinha comprado a um tal Francisco Marques» (fls. 594 v. e 595).

«Ouviu que o finado Barbosa **devia muito dinheiro**, e o depoente d'isso estava convencido, porque fez bastantes **obras** e não constava que tivesse dinheiro para ellas» (fls. 595 e v.).

7. testimunha (João Fernandes da Cruz):

«O depoente **emprestou** ao Barbosa 430\$000 réis por uma **letra**» (fls. 654).

«Sabendo que a **doença** apoquentava o Barbosa, pediu a este o pagamento d'aquella quantia, respondendo este que ia **vender** bens para a pagar» (fis. 654 e v.).

«No dia 6 de setembro de 1903 foi o depoente a Poiares, a casa do Réo Francisco Gonçalves, e lá recebeu a quantia de 430\$000 réis da mão do Barbosa» (fls. 654 v.).

«N'esse mesmo dia o Réo Francisco Gonçalves entregou ao Barbosa a mesma quantia, que este, por sua vez, entregou ao depoente em pagamento do que lhe devia» (fis. 655).

Depois de longa e torturante instancia:

«que mantinha o que primeiro depôz e — se depois se afastára d'isso — fôra inconscientemente e por se achar cançado e doente » (fls. 695).

Podéra: - com tal maçagem!...

8. testimunha (Antonio Alves de Faria):

«Precisando de algum dinheiro, foi a casa da testimunha Cruz pedir·lh'o, respondendo elle que não podia, por ter de emprestar ao finado Barbosa 400\$000 réis» (fis. 750).

«Tendo ido ao cartorio do Esteves, lá encontrou o Cruz e o Barbosa, tendo-lhe dito aquelle, em presença d'este, que estava a fazer a **letra**, representativa do dinheiro que o primeiro emprestára ao segundo» (fls. 750 v.).

Ora, ninguem porá em duvida que, d'estes depoimentos, resulta, clara e positivamente:

- a) «que o fallecido Antonio Gomes Barbosa tinha dividas» (já demonstramos que de espantar seria se não as tivesse);
- b) «que pagou, com o **preço** da **venda** feita ao Réo Francisco Gonçalves, uma **divida** de 430\$000 réis»;

c) «que o mesmo Réo, para lhe **comprar** propriedades situadas na Alheira, precisou de **vender** outros **bens** de **raiz**, **gados**, etc., que possuia».

A divida de 430\$000 réis foi paga em 6 de setembro de 1903 e é por isso que—na escriptura de venda, realisada dois dias depois—o vendedor declarou já recebido o respectivo preço.

Bem se esforçou o mui illustre patrono dos Auctores a espremer — consinta-se nos o symbolico verbo — as testimunhas dos Réos, sujeitando-as a uma instancia, por tal fórma miuda, apertada, extenuante, que uma d'ellas — cujo **depoimento**, instancia e demais incidentes se prolongaram por sete longas sessões e desde fis.

653 a 749 — se confessou «cançada e doente» (fis. 695)!...

... Mas tudo inutil: — a verdade sempre resalta e brilha, e essas testimunhas — diga-se mais uma vez — tambem são testimunhas e devem ser **ouvidas** e até **pre- feridas**, nos termos da lei.

VII

A questão de direito

Os Auctores deram como assento legal da sua acção:

os artigos 1030.º e 1031.º do Cod. Civ., por se tratar — disseram — «de contractos, celebrados em prejuizo de terceiro»;

os artigos 335.º, 687.º e 688.º do mesmo Cod., por se tratar de **actos** praticados
— segundo este — «por quem **não estava** em seu **perfeito juizo**»;

os artigos 1784.º e 1786.º do mesmo Cod., por se tratar de «actos praticados em **prejuizo da legitima».** (Vidè fls. 878 v. a 881, 885 a 887).

Salva a muita consideração, em que temos, sempre, a opinião dos nossos collegas—e, mórmente, quando tão experimentados e abalisados jurisperitos, como o é o douto patrono dos Auctores—a presente acção deve, a nosso vêr, cahir pela base...

E assim cahirá.

Se não, veja-se:

Os artigos 1030.º e 1031.º apenas auctorisam o pedido da rescisão dos contractos simulados, quando celebrados em prejuizo dos direitos de terceiro.

Ora, primeiramente, cumpre ter em vista que a qualidade de **herdeiro legitimo** exclue, juridicamente, a classificação de *terceiro*; porque, se é **herdeiro**, tanto herda **direitos** como **obrigações** e, conseguintemente, entre estas, a de manter e respeitar os **contractos**, **feitos** pelo seu **representado** (Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de abril de 1890 e de 29 de maio de 1908, na *Rev. de Leg. e de Jur.*, de Coimbra, 41.º anno, pag. 189;— *Direito*, 29.º anno, pag. 55; e Accordão d'este Venerando Tribunal, de 7 de janeiro de 1902, na *Rev. dos Trib*, 20.º anno, pag. 264, etc.).

Os Auctores, n'este caso, estariam, apenas, repostos no logar e situação juridica de seu finado filho, o vendedor Antonio Gomes Barbosa; e, n'essa qualidade, não poderiam invocar vicios ou faltas, para as quaes, porventura, o seu representado houvesse concorrido.

E' bem sabido e corrente que—quando a causa ou fim de um contracto são criminosos ou reprovados pelo direito—não é permittido aos pactuantes—ou (o que o mesmo é e vale, juridica e moralmente) a quem está na obrigação de lhes honrar a memoria, cumprindo, fielmente, os seus compromissos e respeitando os seus contractos, como se elles presentes fossem—o invocar a propria torpeza, porque isso seria contravir as disposições expressas nos artigos 692.º e 695.º do nosso Codigo e a velha regra de direito—nemo auditur propriam allegans turpitudinem.

Em segundo logar, os citados artigos 1030.º e 1031.º exigem que haja prejuizos de direito.

Logo, o **prejuizo**, basilar de acções d'esta categoria, deve ser uma coisa real, certa, effectiva, concreta—uma defraudação immediata, portanto, dos direitos de terceiro.

Ora—digam o que disserem sobre a materia, algumas das nossas maiores auctoridades juridicas, e haja-se, muito embora, decidido, já, o contrario, pois os julgados só valem e pesam pela importancia das suas razões—o que é indiscutivel—vá dito sem intuitos desprimorosos e, aliás, com a já professada vénia—é que, á face do nosso direito constituido, não póde sustentar se, que a acção, facultada pelos precitados artigos 1030.º e 1031.º, seja extensiva ao herdeiro legitimario, porque este não tem o direito, real, certo e effectivo, mas, apenas, a espectativa de succeder no que, eventualmente, lhe possa advir do seu representado, á morte d'elle.

De modo que—se este alienar por acto inter-vivos, tudo o que tiver, como lhe é licito, salvo nos casos de interdicção decretada—nada se transmittirá, nada de invocavel em juizo se radicará na pessoa do pretenso herdeiro legitimario.

Nem se argumente com os artigos 1784.º e 1786.º do Cod. Civ., que — regulando a successão testamentaria — prohibem ao testador o dispôr a favor de estranho, com offensa da legitima.

Essa prohibição apenas abrange as disposições beneficiarias, causa mortis; e—como restrictiva e de excepção que é—não póde, de modo algum, ampliar-se aos contractos alienatorios intervivos (Cod. Civ., art. 11.º).

Attente-se bem n'isto: — aquellas disposições são prohibitivas, são excepcionaes.

Não podem, portanto, ser arrastadas para regular, n'um caso geral, um dos contractos, mais usuaes e vulgares, de alienação—a compra e venda, um acto inter-vivos, em summa.

Mal nos iria, se aos filhos ou a quaesquer outros herdeiros legitimarios, fosse permittido—invocando esses incertos e eventuaes direitos em
espectativa—virem coarctar-nos a liberdade contractual de dispôrmos, livremente, do que é nosso, quando nos achemos no pleno gôso da nossa capacidade juridica!...

E, quando assim fosse, necessario seria, por coherencia, o haver, tambem, como legitimo o contracto sobre **herança** de **pessoa viva** e, conseguintemente, a **obrigação** e a **alienação** d'esses pretendidos **direitos**.

... Mas é sabido que o Codigo (artigos 1556.º e 2042.º) **prohibe**, expressamente, taes **contractos**.

E é coisa, assente e corrente, que não podem celebrar-se, que não são viaveis.

Mas ha mais:

- ¿quando é que os filhos podem vir com taes acções a juizo?...
- ¿em vida dos paes, ou só depois da morte d'estes?

Só depois da morte dos paes — dizem as opiniões mais auctorisadas; — «porque o direito do filho á legitima só se torna certo e effectivo, á morte dos paes, não passando, em vida d'estes, de uma méra espectativa.»

¿E, quando haja decorrido o praso sufficiente para se radicar, por **prescri- peão**, o **dominio** sobre os bens vendidos simuladamente?...

Por consummada se deve haver essa **prescripção** e, por virtude d'ella, radicado, inauferivelmente, o **dominio** sobre os mesmos bens, na pessca do **si- mulado comprador.**

Consideremos, porém, a hypothese inversa:

não haver, ainda, decorrido o praso necessario para se consummar tal
 prescripção.

Quid inde? . . .

Resultará d'ahi o seguinte absurdo — entre dois individuos, cujos di-

reitos legitimarios ou successorios se lhes deferiram pela mesma data:

- um poder vir com a acção de simulação a juizo; e
- outro não poder usar de tal acção, por virtude de se achar prescripto, a favor d'outrem, o direito, que, só mais tarde, se poderia radicar n'elle.

N'um Codigo — que passa por um dos mais completos e bem feitos do seu tempo, e que consiste n'um conjuncto de disposições, todas harmonicas e subordinadas ao mesmo methodo — não póde admittir-se uma tão aberta contradicção de ideias e de principios.

. .

Os artigos 687.º e 688.º do Cod. Civ., tambem não aproveitam aos Auctores; porque o vendedor, filho dos mesmos, não estava julgado **interdicto** por **de-mencia**, nem em condições de, como tal, ser declarado, como o processo mostra.

... E só podem ser annullados os actos e contractos, celebrados pelo interdicto antes da sentença, quando se prove que, a esse tempo, já existia e era notoria a causa da interdicção ou que era conhecida do outro estipulante (Cod. Civ., cit. art. 335.°; Rev. de Leg. e de Jur., de Coimbra, 38.° anno, pag. 520).

E, assim, o assento legal e unico de uma **acção rescisoria** dos **con- tractos** impugnados, apenas poderia estar nos artigos 656.º, 663.º, § unico, 666.º, § unico e 690.º do mesmo Codigo, que são os que fundamentariam o pedido da resci-

são dos mesmos contractos, com fundamento em coacção, quer procedente do emprego da força physica, quer procedente de quaesquer outros meios, como suggestões e artificios.

Mas os Auctores não deduziram, nem fundamentaram a sua acção, n'essa conformidade; e conseguintemente — ainda que houvessem provado os factos a tal fim necessarios, o que, aliás, não fizeram, como já demonstramos — não poderia julgar-se a acção procedente, sabido como é, e hoje doutrina assente nos tribunaes, que ao julgador não é licito julgar por causa diversa da pedida, até por força d'aquelle principio, que a douta sentença recorrida invocou, de que frustra probatur quod probatum non relevat (Cod. do Proc. Civ., art. 281.º; e Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de abril de 1905, de 11 de maio de 1906 e de 21 de novembro do mesmo anno).

Os suppostos **prejuizos** da Fazenda Nacional — e **suppostos** porque o imposto foi pago por cima do valor, resultante do rendimento collectavel, inscripto na matriz (art. 18.º do Regulamento de 23 de dezembro de 1899) e porque os bens, de que se trata, não podiam, realmente, ser computados em mais para uma transmissão, com o encargo do **usufrueto**, como já se demonstrou — não teem os Auctores *legitimidade* para os invocar e, em nome d'elles, reclamar a nullidade, por *simulação*, dos contractos impugnados.

E' a doutrina, que resalta da disposição, clara e terminante, do art. 111.º do cit. Regulamento de 23 de dezembro de 1899.

E, contra a letra da lei, não prevalecem decisões judiciaes, por mais auctorisadas e venerandas que sejam.

Demais, sempre assim se entendeu e julgou, constituindo a decisão invocada um caso esporadico e anodino.

* *

Sobre estas **questões** — algumas das quaes já levantadas pelos Réos — não se pronunciou a veneranda **sentença appellada**, pondo n'ellas aquella superioridade de vistas e reconhecida competencia, com que o douto juiz usa tratar as que lhe são submettidas.

... Nem, sequer, lhes tocou!

... Pois — salvo o respeito devido — deveria ser essa a primeira cogitação do douto julgador.

Não ha acção viavel sem objecto possivel; e só o faz possivel o Direito, permittindo-o e cobrindo-o com a sua poderosa égide.

Da parte dos Auctores transparece, flagrante, o reconhecimento de que esta era . . . «a casca da laranja» da sua acção.

... Porque, sendo muito o valor scientista do illustre patrono dos Auctores, elle se limitou a cobrir, n'este campo, a causa dos seus clientes com a **auctoridade** do pouco que, realmente, se tem **escripto** e **julgado** em contrario.

Argumentos de auctoridade, por mais qualificados que sejam, não se sobrelevam á lei, nem fazem dobrar a razão.

A materia está na téla da discussão; é, e continuará a ser, uma questão sempre nova e interessante e que, já agora, não liquidará sem que uma disposição legislativa a resolva.

Lução, por que está passando o nosso Direito e as contradições de principios, já precedentemente frisadas, que se dariam entre differentes disposições do Codigo, se vingasse a-doutrina dos que sustentam essas tão problematicas immunidades dos herdeiros legitimarios.

*

A condemnação solidaria em custas é — salvo o já professado respeito — uma grande illegalidade da veneranda sentença appellada.

A solidariedade vem da lei ou da convenção expressa.

Ora, em materia civel, a lei manda condemnar em custas as partes que decahirem (Cod. do Proc. Civ., art. 104.°).

Assim era já no direito romano: — omnis litigator victus debet impensas.

A condemnação é pessoal, pour leur part et portion, et non solidairement pour la totalité, segundo os dizeres de Rogron commentando o art. 130.º do Cod. do Proc. Civ. Francez, fonte do nosso (Vidè Obrigações solidarias, do sr. dr. Barbosa de Magalhães, n.ºº 21 a 23 e n.ºº 314 a 320).

Claro é que os Réos Appellantes esperam, e muito confiadamente, mais do que isso; mas, pelo menos, n'esta parte, seja-lhes licito affirmar que teem como **certa** a **revogação** da sentença appellada.

*

Percorrendo o processo, tambem não se encontra prova de que os Auctores Appellados fizessem, na respectiva repartição de fazenda, a participa-

ção da transmissão, que pretendem haver-se operado a favor d'elles, por morte de seu filho Antonio.

Na hypothese, tratar-se-ia d'uma successão legitima, em que seria cabeça de casal o Auctor, embora não ficasse na posse da herança.

Claro é que—vindo a juizo lançar a **tentativa** de fazerem vingar essa hypothese—deviam elles começar por mostrar **regularisada** a sua **situação** perante a F. N., como prescrevem os artigos 30.º e seguintes do citado Regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Sem satisfazerem essa obrigação e, até, sem mostrarem assegurado, por meio de hypotheca ou fiança, o pagamento da respectiva contribuição, com referencia a toda a importancia, em que computam a herança, não poderiam intentar em juizo a presente acção, relativa á petição da mesma herança (Vidè commentario ao art. 83.º do precitado Regulamento, pelo sr. dr. Assis Teixeira, pag. 188 in-fine).

Mais uma razão, pois, da nullidade da presente acção.

VIII

Conclusão

E' tempo de pôrmos fecho ás nossas considerações.

Longe e muito longe poderiamos ir, ainda, porque a materia é vasta e varia de

Assim foi julgado, tambem, n'este venerando tribunal da Relação, por Accordão de 18 de fevereiro de 1908, entre partes Nuno Rodrigues Pinto e Chrispim Rodrigues Pinto e mulher, de Vizeu.

aspectos, e quem nos lêr, necessariamente, ha de reconhecer que dissemos, apenas, o indispensavel.

... Em todo o caso, os Réos Appellantes, contando com o douto supprimento d'este venerando tribunal — ficam aguardando, serenamente, a revogação da sentença appellada, ou seja decretando:

— a **nullidade** da **acção** pelos differentes **vicios** de que ella enferma; ou, pelo menos,

-a sua improcedencia por falta de base juridica e, até, de prova sufficiente dos seus fundamentos.

Impõem-no o respeito pela liberdade contractual e, até, pela moralidade; porque os expedientes, a que ahi se recorreu e as scenas, que ahi se
desenrolaram, nem parecem de quem tem nas veias o mesmo sangue, nem de quem
invoca o sagrado nome de pae, tão conspurcadoras ellas são para a memoria do
filho!...

Justiça, senhores, justiça e legalidade.

E' o que os Appellantes pedem e esperam, animados da maior confiança.

O advogado:

Luiz José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.

